



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Lam-7

Processo nº : 13707.002426/96-17  
Recurso nº : 137349 EX OFFICIO  
Matéria : IRPJ e OUTROS – Exs.: 1992, 1993  
Recorrente : 3ª TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE  
Interessada : BARGOA CONECTORES INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.  
Sessão de : 17 de junho de 2004  
Acórdão nº : 107-07.693

REGIME DE COMPETÊNCIA – POSTERGAÇÃO NO PAGAMENTO DO IMPOSTO – Na apuração do imposto postergado é necessário fazer os ajustes necessários à determinação segura da base imponible do tributo e isso demanda a recomposição em todos os seus efeitos no lucro real dos períodos afetados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pela 3ª TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA  
PRESIDENTE

  
LUIZ MARTINS VALERO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 AGO 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NATANAEL MARTINS, NEYCIR DE ALMEIDA, OCTÁVIO CAMPOS FISCHER, MARCOS RODRIGUES DE MELLO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA.

Processo nº : 13707.002426/96-17  
Acórdão nº : 107-07.693

Recurso nº : 137349  
Recorrente : 3ª TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE.

## RELATÓRIO

Contra a contribuinte nos autos identificada foram lavrados Autos de Infração relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ fls 02/35 e reflexos fls. 213/223, para formalização e cobrança dos créditos tributários na ordem de 4.328.164,34 UFIR, inclusos juros e multa de ofício.

Em fls. 03/35 apresentam-se as infrações apuradas e os respectivos enquadramentos legais assim descritas:

I - Mútuo – Capital financeiro posto à disposição da empresa controlada MTC Engenharia S/A no período base de 1991, sem compensação financeira, quando deveria ser reconhecido como receita, pelo menos o valor da correção monetária.

II - Variação Cambial - Falta de conformidade de procedimento adotado na ocasião de importação no valor de U\$ 350.000,00, com o disposto no art. 12, § 1º da Lei nº 7799/89.

III - Subavaliação de estoque – O contribuinte engloba no item "pote de pupinização" do estoque, diversos produtos de preços diferentes, fato que distorce o custo médio e conseqüentemente o valor do estoque final.

IV - Falta de comprovação de efetiva prestação de serviços – Valores levados a débito de custo à título de serviços prestados sem a comprovação da efetiva prestação dos mesmos.

V - Não comprovação do custo das mercadorias fabricadas/vendidas –Valores levados à débito de custo das mercadorias



Processo nº : 13707.002426/96-17  
Acórdão nº : 107-07.693

fabricadas/vendidas desacompanhadas de documentação comprobatória, referente às " notas fiscais" emitidas pela empresa OLSIL – Alumínio Ltda. Ao diligenciar na empresa citada a fim de verificar a veracidade dos lançamentos contábeis na fiscalizada, onde constatou-se que a mesma não funcionava no local e segundo a vizinhança nunca funcionou, além de se encontrar com seu CGC suspenso desde 31/12/91.

VI - Despesa de Juros - Valor contabilizado indevidamente como despesa de juros, haja vista se tratar da correção monetária pelo atraso no pagamento das notas fiscais citadas item supra.

VII - Arbitramento de estoque - Avaliação indevida de produtos acabados do estoque com base no custo médio, visto que não mantém sistema de contabilidade de custo integrada e coordenada com o restante da escrituração, situação que acrescida de demais procedimentos errôneos, adotados pela empresa, levaram a autoridade fiscalizadora a arbitrar os estoques finais de produtos acabados em 70% do maior preço de venda do exercício, consoante dispõe o inciso II do art. 187 do RIR.

Descontente com a autuação da qual cientificou-se em 14/11/1996, apresentou em 17/12/1996, impugnação constante em fls. 230/292, alegando em suma:

- inaplicabilidade do art. 21 do Decreto Lei nº 2065/83 aos Contratos de Mútuos do Período de Fevereiro a Novembro de 1991, fundamentando tal alegação com a IN-SRF nº 125/91

- que o retardamento do desembaraço aduaneiro ocorreu após o mês de Setembro de 1991, por conta de erro cometido pelo próprio Fisco, e que a regularidade da importação foi comprovada através de perícia.

- que os serviços contratados foram prestados pela BST S/A e devidamente comprovados através de farta documentação apresentada.



Processo nº : 13707.002426/96-17  
Acórdão nº : 107-07.693

- que adquiriu da OLSIL, comprovadamente através de notas fiscais, materiais consumidos na fabricação de seus produtos.

- que os juros pagos conforme verificado pela Fiscalização decorrem do atraso no pagamento das compras de materiais e resultantes da atualização monetária baseada na variação da UFIR.

- que os fatos alegados pela Fiscalização para o arbitramento dos estoques não justificam o procedimento adotado pelas autoridades autuantes.

Apreciada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Fortaleza, tal impugnação não prosperou em sua integralidade, haja vista o teor do acórdão 2.989 de 23 de maio de 2003, fls. 302/333.

A decisão de primeiro grau, e sua fundamentação podem ser assim sintetizadas:

I - Quanto aos mútuos concedidos à controlada sem reconhecimento de receita de correção monetária:

Sustentou a Turma Julgadora que a norma prevista no art. 21 do Decreto-lei nº 2.065/83 não foi atingida pela revogação de índices monetários trazida pelo art. 3º da Lei nº 8.177/91 (desindexação da economia), pois a Instrução Normativa SRF nº 125, de 27/12/91 veio disciplinar a nova sistemática de mútuo prevendo sua aplicação a partir de novembro de 1991, tendo determinado que as contas de mútuo entre pessoas ligadas seriam corrigidas mensalmente tomando-se por base os saldos nelas expressos ao final de cada mês, a partir de novembro de 1991.

Aduziram os julgadores que, ao contrário do que pretendia a impugnante, a referida Instrução Normativa, disciplinava que os mútuos fossem convertidos em FAP, depois de computados os encargos incorridos até novembro de 1991, tendo previsto em seus itens 2.3.1 que as variações monetárias até novembro de 1991 deveriam ser tratadas como receitas financeira e não como



Processo nº : 13707.002426/96-17  
Acórdão nº : 107-07.693

correção monetária de balanço, o que evidencia, mais uma vez, o correto entendimento da fiscalização.

Sobre o Decreto nº 332/91, invocado pela impugnante, concluíram os julgadores que sua vigência se deu a partir de 05.11.91, data de sua publicação no DOU e que, portanto, até esta data, vigorava o art. 21 do Decreto-lei nº 2.065/83, assim redigido:

*“Art. 21 – Nos negócios de mútuo contratados entre pessoas jurídicas coligadas, interligadas, controladoras e controladas, a mutuante deverá reconhecer, para efeito de determinar o lucro real, pelo menos o valor correspondente à correção monetária calculada segundo a variação do valor da ORTN.”*

II - Despesa indevida de variação cambial que deveria compor o custo do ativo importado, nos termos do art. 12, § 1º da Lei nº 7799/89.

Na manutenção desta exigência os julgadores concluíram que a fiscalização apenas deu cumprimento as determinações contidas no dispositivo legal e que, diante dos referidos demonstrativos apresentados pela fiscalização, caberia a autuada ter pelo menos indicado quais as incorreções dos valores neles constantes e não simplesmente alegar que a atualização monetária da dívida por ela procedida foi feita de acordo com os termos da legislação fiscal vigente.

### III - Subavaliação de estoque

Após registrarem que o tratamento tributário dado ao valor tributável de Cr\$ 126.335.990,37 foi de imposto postergado e tendo em vista o PN CST nº 57/79 e o PN COSIT 2/96, concluíram os membros da Turma Julgadora que a exigência não prospera pois o procedimento utilizado para apuração do imposto postergado não seguiu o que determinam os referidos pareceres tendo o fisco se limitado a calcular o imposto postergado, procedimento insuficiente para atender às determinações dos atos normativos citados.

Processo nº : 13707.002426/96-17  
Acórdão nº : 107-07.693

**IV - Falta de comprovação de efetiva prestação de serviços levados a custos**

A exigência foi mantida pois, segundo os julgadores, os documentos apresentados pela defesa já eram de conhecimento do autuante, conforme se verifica às fls. 37. As notas fiscais somados ao contrato são indícios da realização da operação. Contudo, não constituem prova cabal de sua efetividade.

Asseveraram os julgadores que a prova poderia ser efetuada por intermédio de: a) apresentação dos projetos e especificações técnicas os quais foram supostamente fornecidos pela contratante; b) apresentação de medições dos serviços elaboradas mensalmente, sempre no 1º dia útil de cada mês, indicando a mão-de-obra utilizada em Homem/Hora (HxH), mencionando função, carga horária trabalhada e Custo/Hora no mês os quais foram supostamente entregues a autuada, tudo conforme consta, respectivamente, das cláusulas VII e VIII do contrato às 72/86, que o Relator transcreveu.

E aduziram que não consta dos autos nenhum documento que comprove que efetivamente os serviços contratos no valor de US\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil dólares) foram pagos, comprovação esta que normalmente é feita através de anexação de cópias dos cheques emitidos, considerando que o montante da transação é de um valor considerável, assim qualquer argumentação de que referidos pagamentos foram feitos em dinheiro é no mínimo muito pouco habitual e prudente.

**V - Não comprovação do custo das mercadorias fabricadas/vendidas**

Exigência mantida pois, intimada, fls. 38, a autuada não apresentou as notas fiscais emitidas pela empresa OLSIL - Alumínio Ltda.

Ressaltaram os julgadores, repetindo o relatório fiscal, que a empresa OLSIL - Alumínio Ltda. encontra-se com seu Cadastro Geral de

Processo nº : 13707.002426/96-17  
Acórdão nº : 107-07.693

Contribuintes - CGC suspenso desde 31.12.91 (fls. 105) e que, mesmo após diversas pesquisas, não foi localizado o responsável pela empresa.

Asseveraram os julgadores que em sua defesa a autuada limitou-se a afirmações de regularidade das operações sem contudo juntar ao menos as Notas Fiscais.

VI - Despesa financeiras relacionadas com as Notas Fiscais do item anterior

Registraram os julgadores que compulsando-se os autos verifica-se primeiramente que não consta o alegado cheque nominativo a favor da OLSIL e o respectivo extrato bancário que o comprovaria.

Mantiveram essa exigência.

VII - Arbitramento de estoque pela falta de contabilidade de custo integrada e coordenada com o restante da escrituração

Os julgadores de primeiro grau acataram o arbitramento dos estoques fiando-se nas afirmações do fisco de que a contabilidade de custos do contribuinte não atendia ao requisito de ser integrada e coordenada com o restante da escrituração

Afastaram a alegação da autuada de que a suposta subavaliação dos estoques ocorrida em um determinado período-base foi revertida, pela fiscalização, no período-base seguinte, sem correção monetária sob o fundamento de que *"na contabilidade é elementar o procedimento de se considerar como estoque inicial de um período-base, o estoque final do período-base imediatamente anterior sem correção, pois os mesmos em termos temporais ocorrem praticamente no mesmo momento.*

Rejeitaram também, com base no dispositivo legal que determina o arbitramento, a alegação de que o custo dos produtos vendidos representa cerca

Processo nº : 13707.002426/96-17  
Acórdão nº : 107-07.693

de 50% do faturamento e que o arbitramento com base em 70% não condiz com a realidade fática.

Reduziram a multa de ofício para 75% (setenta e cinco por cento), nos termos do art. 44 da Lei nº 9.430/96.

Acataram o pleito de compensação do prejuízo fiscal do segundo semestre de 1992 e refizeram os cálculos das exigências afetadas, inclusive em relação à Contribuição Social sobre o Lucro - CSLL.

Tendo em vista o disposto na Instrução Normativa - SRF nº 063/97, excluíram a exigência do Imposto de Renda na Fonte de que trata o art. 35 da Lei nº 7.713/88, por ser a autuada uma sociedades por ações.

Da exigência cancelada (III - Subavaliação de estoque) e das reduções por conta da adequação da multa de ofício aos novos percentuais e da compensação de prejuízos fiscais e de base negativa da CSLL, recorrem de ofício a este Conselho, nos termos do art. 34 do Decreto nº 70.235, de 1972, e Portaria MF nº 375, de 2001.

É o Relatório.

Processo nº : 13707.002426/96-17  
Acórdão nº : 107-07.693

## VOTO

Conselheiro LUIZ MARTINS VALERO, Relator.

Recurso de ofício em conformidade com a legislação. Dele conheço.

Não há reparos a serem feitos à Decisão recorrida, na parte em que afastou a exigência relativa à subavaliação de estoques.

De fato, o procedimento utilizado para apuração do imposto postergado não seguiu o que determinam os Pareceres Normativos CST nº 57/79, complementado pelo Parecer Normativo COSIT nº 2/96.

Este entendimento está conforme jurisprudência desta Câmara, assim como a compensação de prejuízos fiscais anteriores com a matéria tributável apurada na ação fiscal.

A redução do percentuais da multa de ofício para 75% decorre da observância da retroatividade benigna que deve ser dada à lei que define penalidade menos severa que a da época dos fatos.

Por isso voto por se negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões - Brasília - DF, em 17 de junho de 2004.



LUIZ MARTINS VALERO